



PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 04/2021

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: LEI MUNICIPAL. REVOGAÇÃO.

I - RELATÓRIO.

Vieram os autos para análise e parecer do Projeto de Lei Complementar 04/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.212, de 02 de julho de 2021, a qual denomina a rua que se inicia na Avenida Domingos Martins e finaliza no morro dos sem terra, como Lucas Silva Marvila, conforme a imagem.

O autor justifica a iniciativa por ter sido a norma publicada no Diário Oficial de Marataízes, em 06 de julho de 2021 em duplicidade com outra, contrariando o disposto no artigo 2º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Federal de nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Antes de prosseguirmos, importa destacar que a análise pela Procuradoria Legislativa cinge-se ao exame da legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, razão pela qual deixo de avaliar as questões que envolvam juízo de mérito, cuja análise é de exclusiva das Comissões.

É o relatório, em apartada síntese.





II – Análise

Preliminarmente, convém expor que a inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo legislativo decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

No caso, após a publicação, o autor da proposição identificou a existência de duas leis com mesma numeração, contrariando o disposto no artigo 2º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Federal de nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a bem do interesse público, optou por revogar que denomina o logradouro público.

Neste caso, sob o enfoque material, constata-se que a norma padece de vício insanável, de modo que o Município de Marataízes possui legítimo interesse buscar sua revogação.

Todavia, não há como nominar o próprio pública, através da lei que será revogada, pois, com a revogação, a Lei nº 2.212, de 02 de julho de 2021, deixará de existir, devendo ser apresentada proposição específica para tal fim, **devendo ser apresentada emenda substitutiva para adequação da proposição.**





Quanto à espécie normativa, a matéria deve seguir o mesmo rito da lei que se pretende a revogação, no caso, a denominação de próprios públicos segue o rito de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com o disposto a Lei Orgânica.

III- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição, **devendo ser apresentada emenda para adequação da proposição.**

É o parecer, que salvo melhor juízo submeto à apreciação das Comissões Reunidas desta Casa de Leis.

Marataízes/ES, 19 de fevereiro de 2022.

Érika Helena Lesqueves Galante

Procuradora Legislativa

OAB/ES nº 11.497

